EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; e

suprimam-se os arts. 17, 18 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por pessoas jurídicas que não possuam autorização dos órgãos competentes para operar no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17; e acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ambos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**

.....

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

VII – utilize, em qualquer meio, personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados ou quaisquer outras figuras com apelo infantojuvenil, bem como veicule essas ações em programas, canais, perfis, páginas ou conteúdos destinados predominantemente a crianças e adolescentes;

VIII – promova jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*), assim entendidos os eventos virtuais de jogo on-line cujo resultado é definido por gerador aleatório de números a partir da combinação de símbolos exibidos em rolos, linhas ou grades, bem como divulgue esses jogos, bônus, rodadas gratuitas, prêmios ou funcionalidades a eles relacionados, em peças publicitárias de apostas em eventos reais de temática esportiva.

.....

§ 6º É igualmente vedado ao agente operador a aquisição, o licenciamento ou a exploração, a qualquer título, de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competição, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática ou à realização de eventos esportivos.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso VII, considera-se como apelo infantojuvenil a figura que, por suas características visuais, sonoras, narrativas ou comportamentais, seja capaz de atrair especialmente a atenção de crianças e adolescentes, considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I – traços caricaturais, infantilizados ou antropomorfizados;

II – associação a personagens de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, brinquedos ou outros produtos já existentes destinados ao público infantojuvenil; e

III – emprego de cores, músicas, linguagem ou ambientação característicos de conteúdos dirigidos a esse público.

§ 8º A vedação prevista no inciso VII não se aplica aos símbolos, emblemas e mascotes oficiais de entidades de prática desportiva, de seleções e de competições, quando exibidos em razão de contrato de patrocínio, vedada

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

sua utilização como personagem ou porta-voz de mensagem de incentivo à realização de apostas.

§ 9º As vedações previstas nos incisos VII e VIII não se aplicam ao ambiente logado da plataforma do agente operador, de acesso restrito a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade previamente verificadas.

§ 10. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

..... " (NR)

"**Art. 18-A.** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing dos agentes operadores autorizados poderão ser realizadas por influenciadores digitais e afiliados, desde que estes estejam previamente cadastrados, na forma deste artigo e de regulamento próprio.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, admitida a cooperação com órgãos de autorregulação publicitária.

§ 2º São requisitos para o cadastramento:

I – conclusão de curso de capacitação sobre as normas legais, regulamentares e de autorregulação aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa;

II – declaração de conhecimento e compromisso de observância das normas referidas no inciso I;

III – declaração de ciência da vedação prevista no art. 16 e compromisso de não divulgar operadores sem autorização para atuar no País;

IV – indicação dos perfis, canais e demais aplicações de internet em que será realizada a divulgação; e

V – compromisso de manter atualizados os dados cadastrais e de contato.

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 3º O cadastro terá prazo de validade determinado pelo regulamento

do Ministério da Fazenda.

§ 4º Será mantida lista pública dos influenciadores digitais e afiliados cadastrados, com a indicação dos respectivos perfis, canais e aplicações de internet, e regulamentará o cadastramento no prazo de 6 (seis) meses contados na publicação desta Lei.

§ 5º São deveres do agente operador na contratação de influenciadores digitais e afiliados:

I – contratar exclusivamente influenciadores digitais e afiliados cadastrados;

II – prever em contrato os deveres de observância das normas aplicáveis e as medidas cabíveis em caso de descumprimento;

III – abster-se de contratar influenciadores digitais e afiliados que tenham forte apelo junto ao público infantojuvenil ou cuja audiência seja composta predominantemente por menores de dezoito anos;

IV – supervisionar regularmente o conteúdo divulgado e adotar as providências necessárias diante de irregularidade, inclusive a solicitação de ajuste e a interrupção da campanha; e

V – manter registros das campanhas e das medidas adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

§ 6º O conteúdo divulgado por influenciadores digitais e afiliados deverá ser ostensivamente identificado como publicidade e indicar o agente operador responsável, observadas as demais exigências desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o influenciador digital ou afiliado, conforme a gravidade da infração e a reincidência, às sanções de advertência, suspensão temporária do cadastro ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 8º A divulgação de operador sem autorização para atuar no País por influenciador digital ou afiliado cadastrado acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo do disposto no art. 16.

§ 9º O agente operador e o influenciador digital ou afiliado responderão solidariamente pelo conteúdo divulgado em desacordo com esta Medida Provisória e com a regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional. Seu art. 16 veda qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing e patrocínio relativa a essas apostas, sem distinguir as empresas que se submeteram ao processo de autorização do Ministério da Fazenda, cumprem exigências de identificação de apostadores, jogo responsável e prevenção à lavagem de dinheiro e recolhem tributos, dos operadores clandestinos, que nunca se sujeitaram a qualquer dessas regras.

A presente emenda propõe outro caminho. Direciona a proibição prevista na Medida Provisória ao mercado ilegal, que é onde se concentram os riscos reais ao consumidor, à integridade esportiva e à arrecadação pública, e permite a realização de ações de publicidade pelas empresas autorizadas, sob restrições claras, proporcionais e fiscalizáveis.

A experiência internacional e a própria trajetória recente do Brasil mostram que a proibição ampla não elimina a demanda por apostas. Ela apenas desloca o apostador para plataformas sem autorização, sediadas no exterior, que não verificam idade, não oferecem mecanismos de autoexclusão, não recolhem tributos e não respondem a nenhuma autoridade brasileira. Quando a empresa regulada é silenciada, o operador ilegal passa a ser o único a se comunicar

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

com o público, inclusive com crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, influenciadores e canais que escapam a qualquer controle.

Por essa razão, a nova redação do art. 16 mantém a vedação integral à publicidade de operadores não autorizados, em qualquer meio, físico ou digital, e alcança todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a esses operadores quando direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

O art. 17, por sua vez, estabelece as restrições aplicáveis às empresas autorizadas, concentradas em três frentes. A primeira é a proteção de crianças e adolescentes, núcleo inegociável da regulação publicitária do setor, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). O dispositivo veda o uso de personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados e quaisquer figuras com apelo infantojuvenil, bem como a veiculação de publicidade em conteúdos destinados predominantemente a esse público. Para dar segurança à aplicação da norma, a emenda estabelece critérios objetivos para caracterizar o apelo infantojuvenil, reduzindo a margem de interpretação subjetiva e facilitando a fiscalização.

A segunda é a vedação à publicidade de jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*). Esses jogos apresentam ciclos de aposta curtos, resultado imediato e alta frequência de repetição, características associadas a maior risco de comportamento compulsivo. A emenda os define por suas características técnicas, o que evita a burla por simples mudança de nomenclatura, e alcança também a divulgação de bônus, rodadas gratuitas e funcionalidades a eles relacionados, inclusive quando inseridos em peças publicitárias de apostas esportivas.

A terceira é a proibição de aquisição ou exploração de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competições, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações esportivas. A medida evita a associação permanente entre marcas de apostas e os espaços físicos do esporte, frequentados por torcedores de todas as idades. Para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

financeiro das entidades desportivas, os contratos vigentes permanecem válidos até o seu termo final, vedadas prorrogação, renovação ou ampliação.

As exceções previstas são restritas. O ambiente logado da plataforma tem acesso exclusivo a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade verificadas. A exibição de símbolos e mascotes oficiais de entidades desportivas decorre de contratos de patrocínio que hoje financiam parcela relevante do esporte nacional, e fica expressamente vedado seu uso como personagem ou porta-voz de incentivo às apostas. O descumprimento das regras sujeita o infrator ao regime sancionador da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, o art. 18 disciplina a atuação de influenciadores digitais e afiliados, hoje um dos principais canais de divulgação do mercado ilegal. Em vez de proibir essa atividade, o que apenas a empurraria para a informalidade, a emenda condiciona a contratação pelos operadores autorizados a cadastro prévio mantido pelo Conar, com exigência de capacitação periódica, compromisso formal de não divulgar operadores sem autorização e lista pública dos cadastrados. Os operadores ficam obrigados a contratar apenas profissionais cadastrados, a não contratar perfis com forte apelo ou audiência predominantemente infantojuvenil, a supervisionar o conteúdo divulgado e a manter registros à disposição das autoridades. O conteúdo deve ser ostensivamente identificado como publicidade, e operador e influenciador respondem solidariamente por

irregularidades. A divulgação de operador ilegal por influenciador cadastrado acarreta o cancelamento do cadastro, reforçando a lógica central da emenda: abrir espaço para a comunicação responsável do mercado regulado e fechá-lo para o mercado clandestino.

Trata-se de solução que preserva o objetivo legítimo da Medida Provisória, de proteger a sociedade dos danos associados às apostas, sem punir quem atua dentro da lei nem entregar o mercado aos operadores ilegais. Um setor regulado, com publicidade responsável e fiscalizada, é o instrumento mais eficaz para proteger o apostador, os jovens e o interesse público. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto